

# Tribunal de Contas

**Presidente: Renato Martins Costa**

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br) E-MAIL: [gp@tce.sp.gov.br](mailto:gp@tce.sp.gov.br)

## ATO G.P. Nº 13/2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XI, do artigo 25, do Regimento Interno, resolve SUSPENDER o expediente nos dias 24 de dezembro do corrente a 7 de janeiro de 2005.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2004.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente

## DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expedientes: TC-2574/005/04 (Ref. Proc. TC-404/026/02) TC-2714/005/04. Interessado: Wander Sidnei Gil - Presidente da Câmara de Regente Feijó. Assunto: Recurso Ordinário

Por meio da documentação constante do expediente TC-002574/005/04, protocolado em 27/10/04, como pedido de reexame, Wander Sidnei Gil, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, recorre da decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do TC-404/026/02, que julgou irregulares as contas daquele Legislativo, relativas ao exercício de 2002, conforme v.acórdão publicado no DOE de 29/09/04.

Já no TC-2714/005/04 pede seja alterada a denominação do pleito para Recurso Ordinário porque não cabível à espécie Pedido de Reexame.

Como bem ponderou o Gabinete Técnico da Presidência - GTP, o princípio da fungibilidade recursal consagrado pela norma do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93 poderia ser aplicado neste caso, possibilitando o recebimento do pleito como Recurso Ordinário, adequado para a hipótese, não fosse a sua patente intempestividade.

Nessas condições, com fulcro no inciso V, do artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a presente petição de Wander Sidnei Gil, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó.

Expediente: TC-2766/004/04 (Ref. TC-50/004/02). Interessado: Dorival Marzola, Ex-Prefeito de Ocaucu. Assunto: Ação de Rescisão de Julgado protocolada em 11.11.04, no intuito de desconstituir a r. Sentença de fls.20/21 dos autos principais, mantida pela E. Segunda Câmara, conforme publicações nos DD.OO.E. de 12.09.03 e 23.07.04.

Na conformidade da manifestação firmada pelo GTP, muito embora o petionário detenha legitimidade para o ajustamento da cabível rescisória, apenas expressou inconformismo com o teor do r. decisório, deixando, todavia, de atender aos indispensáveis fundamentos, prescritos nos incisos I, II e III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93.

Assim sendo, INDEFIRO in limine o presente pedido, uma vez que impertinente o seu processamento, conforme me autoriza o disposto no inciso III, do artigo 133 do Regimento Interno deste Tribunal.

Expediente: TC-31259/026/04 (Ref. Proc.TC-30501/026/99). Interessado: Marizildo Vieira de Moraes - Guarda Civil Municipal de Ibiúna. Advogado: Jayme Baptista Junior - OAB/SP - nº 177.775. Assunto: Pedido de Revisão

Marizildo Vieira de Moraes, por seu advogado, juntando documentação, intenta ação de revisão de julgado, em 22.10.04, buscando reformar a r.sentença exarada nos autos do TC-30.501/026/99, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal realizados pela Fundação da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, relativos ao exercício de 1998, negando-lhes registro, conforme publicação no DOE de 14.01.03.

O princípio da fungibilidade recursal consagrado pela norma do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93 poderia ser aplicado neste caso, possibilitando o recebimento da presente Ação de Revisão como Ação Rescisória, adequada para a hipótese, não fosse a carência de legitimidade do interessado para a sua propositura, consoante os termos do artigo 76 do mencionado diploma legal.

Assim sendo, acolho a posição do GTP e indefiro "in limine" a petição inaugural deste expediente, em conformidade com a disposição contida no inciso IV, do artigo 133, do Regimento Interno desta Corte.

Expediente: TC-34.740/026/04. Interessado: Alexandre Truffi, Gerente de Contas Públicas da Paradigma Tecnologia De Negócios S/A. Assunto: prova de representatividade

Tendo em vista a ausência dos documentos afetos à capacidade do representante, com fundamento no disposto no § 2º, do artigo 218, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alterado pela Resolução nº 09/04, publicada no Diário Oficial do Estado nos dias 25 e 26/11/04, indefiro "in limine" o processamento da impugnação.

## DESPACHOS PROFERIDOS

### PELO CONSELHEIRO RELATOR

#### ANTONIO ROQUE CITADINI

Proc.: TC-010573/026/2000.

Contratante: Secretária do Governo e Gestão Estratégica (Casa Civil). Contratada: VR VALES Ltda. Objeto: Fornecedor mensal de documentos para a aquisição de gêneros alimentícios e de refeições para 245.000 funcionários. Matéria em exame: 40 e 50 Termos de Aditamentos ao Contrato n.º 03/00. Firmou o instrumento: João Germano Böttcher Filho - Chefe de Gabinete.

Vistos.

Considerando que não é a primeira vez que a Secretária é advertida a dar cumprimento às Instruções desta Casa, bem como, obedecer aos ditames da Lei n.º 8.666/93, e considerando as manifestações dos órgãos de Instrução da Casa, assino a origem, o prazo de 30 dias, nos termos e para os fins do inciso XIII do artigo 2o da Lei n.º 709/93, para que apresente as justificativas e documentos que julgarem de seu interesse.

Desde já, autorizo vistas e extração de cópias.

Publique-se.

Proc.: TC-2734/026/2003.

Interessada: Prefeitura Municipal de Torrinha. Responsável: Sr. Silvío Domingos Ciavarelli. Assunto: Contas do exercício de 2003.

Vistos.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Torrinha, relativas ao exercício de 2003.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Bauru - UR-2.

Considerando o que dispõem o artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino, aos responsáveis pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tomem conhecimento do relatório de auditoria, e apresentem as alegações que forem de seus interesses.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à UR-2.

Publique-se.

Proc.: TC - 1714/007/2004.

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Contratada: Icatu Hartford Seguros S/A. Em exame: Concorrência nº 002/04; Contrato nº 27180/04, Assinado em 02/08/2004. Objeto: Contratação de seguro de vida em grupo para o pessoal da Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Valor: R\$ 5.242.080,00. Prazo: 24 meses. Responsável: Emanuel Fernandes - Prefeito Municipal.

Considerando a manifestação da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7), às fls. 582/590 dos autos, assino ao responsável nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas. Publique-se.

Proc.: TC 26045/026/2003.

Contratante: Procotia - Progresso de Cotia. Contratada: Utilrent Comercial Ltda. Em exame: Ata de Registro de Preços n.º 023/04. Objeto: Locação e Operação de Equipamentos. Responsável: Joaquim Pereira da Silva - Presidente.

Considerando o apontado pela 3ª Diretoria de Fiscalização, às fls. 494/499, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 709/93, assino ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas. Publique-se.

Expediente: TC-2051/010/04 (ref. ao TC-735/009/98).

Interessada: Prefeitura Municipal de Piracicaba. Assunto: Ofício PG 557/2004 - comunica a instauração de sindicância.

Aguardar-se pelo prazo de 60 dias, findo o qual a Prefeitura deverá informar o resultado da sindicância instaurada.

Publique-se.

Proc.: TC- 13.136/026/04.

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Contratada: Comagi Construções e Comércio Atayde Girardi Ltda. Matéria em exame: Licitação - Concorrência. Contrato assinado em 03/03/04. Valor: R\$ 9.384.224,94. Assunto: Prorrogação de prazo. Interessada: Mariângela Zinezi.

Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos requeridos (fls. 1501).

Publique-se.

Data: 30.11.2004.

Expediente: TC 2118/007/04 (ref. Ao TC 2606/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Câmara Municipal: SILVEIRAS. Presidente: Maria Rozana Lacerda Pedrosa Toqueiro. Exercício: 2004 - 3º bimestre/2º quadrimestre. Assunto: Encaminha Guia de Recolhimento de Multa aplicada.

Vistos.

Conheço o recolhimento efetuado e, tendo em vista a manifestação do Órgão Técnico da Casa, considero quites a Vereadora Maria Rozana Lacerda Pedrosa Toqueiro, Presidente da Câmara Municipal, relativamente à multa que lhe foi aplicada por Despacho de 27 de setembro de 2004, publicado no D.O.E. em 30/09/2004. Fica, desde já, autorizada a expedição, pela UR-07 - Unidade Regional de São José dos Campos, da provisão de quitação.

Publique-se.

Data: 30.11.2004.

Expediente: TC 2663/008/04 (ref. Ao TC 2531/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Câmara Municipal: MONTE AZUL PAULISTA. Presidente: Sr. José Roberto de Freitas. Exercício: 2004 - 2º bimestre/1º quadrimestre. Assunto: Encaminha Guia de Recolhimento de Multa aplicada.

Vistos.

Conheço o recolhimento efetuado e, tendo em vista a manifestação do Órgão Técnico da Casa, considero quites o Senhor José Roberto de Freitas, Presidente da Câmara Municipal, relativamente à multa que lhe foi aplicada por Despacho de 01 de setembro de 2004, publicado no D.O.E. em 02/09/2004. Fica, desde já, autorizada a expedição, pela UR-08 - Unidade Regional de São José do Rio Preto, da provisão de quitação.

Publique-se.

Data: 30.11.2004.

Expediente: TC 2260/006/04 (ref. Ao TC 2469/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Câmara Municipal: CÁSSIA DOS COQUEIROS. Presidente: Sr. Alfredo Baqueta Graciano de Bastos. Exercício: 2004 - 3º bimestre/2º quadrimestre. Assunto: Encaminha Guia de Recolhimento de Multa aplicada.

Vistos.

Conheço o recolhimento efetuado e, tendo em vista a manifestação do Órgão Técnico da Casa, considero quites o Senhor Alfredo Baqueta Graciano de Bastos, Presidente da Câmara Municipal, relativamente à multa que lhe foi aplicada por Despacho de 27 de setembro de 2004, publicado no D.O.E. em 30/09/2004. Fica, desde já, autorizada a expedição, pela UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto, da provisão de quitação.

Publique-se.

Data: 29.11.2004.

Proc.: TC 1773/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: TABOÃO DA SERRA. Prefeito: Fernando Fernandes Filho. Exercício: 2004 - 4º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto ao Regime Próprio de Previdência um Resultado da Execução Orçamentária, aquém do resultado previsto para o bimestre, demonstrando tendência ao desequilíbrio orçamentário e financeiro. Quanto aos Restos a Pagar, apontou um gerenciamento insatisfatório; e, constatou também, quanto às Despesas de Pessoal, a necessidade de a Prefeitura Municipal adotar providências para a sua adequação. Revelou ainda, uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de TABOÃO DA SERRA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na 4ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 30.11.2004.

Proc.: TC 2608/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: SUZANO. Presidente: Mamede Zacarias Rodrigues. Exercício: 2004 - 4ºbimestre/2º quadrimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, ALERTO a Câmara Municipal de SUZANO, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na 6ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 01.12.2004.

Proc.: TC 1923/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: RIBEIRÃO PIRES. Prefeita: Maria Inês Soares Freire. Exercício: 2004 - 4º bimestre. Assunto: Prazo para regularização e Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem inconsistência de dados constantes no demonstrativo Modelo 06 e Anexo 1 - Modelo 10. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

2. A auditoria revelou também, quanto à Execução Orçamentária, uma situação desfavorável da receita arrecadada, aquém da prevista para o período, demonstrando tendência ao desequilíbrio orçamentário, fato que deve merecer atenção do Executivo para a sua adequação. Quanto ao Regime Próprio de Previdência e em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatou inalteradas as condições anteriormente apontadas, conforme r. Despacho proferido em 09 de setembro do corrente. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de RIBEIRÃO PIRES, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000. Ficam autorizadas vistas e extração de cópias na 8ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 01.12.2004.

Proc.: TC 1789/326/04 - Acessório 3 - L.R.F. Prefeitura: VOTORANTIM. Prefeito: Jair Cassola. Exercício: 2004 - 4º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto à Execução Orçamentária, uma situação desfavorável da arrecadação, aquém da prevista para o bimestre, demonstrando tendência ao desequilíbrio orçamentário e financeiro, fato que deve merecer atenção do Executivo Municipal para a sua adequação.

2. A auditoria constatou quanto ao Regime Próprio de Previdência, uma situação desfavorável da receita arrecadada acumulada, abaixo da prevista, evidenciando eventuais falhas na estimativa da arrecadação ou nos repasses das contribuições, bem como, apontou um Resultado Orçamentário, aquém da Projeção Atuarial, e, além disto, verificou um Resultado da Execução Orçamentária menor que o Previsto, e, evidenciou também, uma Descapitalização das Disponibilidades Financeiras. Há informações ainda, em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, inalterada a condição anteriormente apontada, conforme r. Despacho proferido em 20 de setembro do corrente. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de VOTORANTIM, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na 11ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 01.12.2004.

Proc.: TC 2648/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: SÃO LOURENÇO DA SERRA. Presidente: Roberto Isidoro de Andrade. Exercício: 2004 - 4ºbimestre/2º quadrimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem uma situação desfavorável em relação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Por tal razão, ALERTO a Câmara Municipal de SÃO LOURENÇO DA SERRA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

Publique-se.

Data: 01.12.2004.

Proc.: TC 2648/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: SÃO LOURENÇO DA SERRA. Presidente: Roberto Isidoro de Andrade. Exercício: 2004 - 4ºbimestre/2º quadrimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem uma situação desfavorável em relação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Por tal razão, ALERTO a Câmara Municipal de SÃO LOURENÇO DA SERRA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na 11ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 01.12.2004.

Proc.: TC 2002/326/04 - Acessório 3 - L.R.F. Prefeitura: UBARANA. Prefeito: Roberto Rodrigues Lapa. Exercício: 2004 - 4º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto ao Regime Próprio de Previdência, uma situação desfavorável da receita arrecadada, abaixo da prevista, evidenciando eventuais falhas na estimativa da arrecadação ou nos repasses das contribuições, bem como, apontou um Resultado Orçamentário, aquém das expectativas do Resultado Atuarial, e, além disto, verificou um Resultado da Execução Orçamentária menor que o Previsto até o bimestre. Constatou também, quanto às Despesas de Pessoal, a necessidade de a Prefeitura Municipal adotar providências para a sua adequação. Quanto aos Restos a Pagar e em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, a auditoria, revelou inalteradas as condições anteriormente apontadas, conforme r. Despacho proferido em 13 de setembro do corrente. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de UBARANA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-01- Unidade Regional de Araçatuba.

Publique-se.

Data: 30.11.2004.

Proc.: TC 1584/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: SUMARE. Prefeito: Antonio Dirceu Dalben. Exercício: 2004 - 4ºbimestre/2º quadrimestre. Assunto: Prazo para regularização e Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem que a Prefeitura Municipal deixou de enviar documentos exigidos nas Instruções nº02/2002. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

2. A Auditoria constatou também, um gerenciamento insatisfatório dos Restos a Pagar. Quanto às Despesas de Pessoal, verificou a necessidade de o Executivo Municipal adotar providências para a sua adequação. Revelou ainda, uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de SUMARE nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

3. Autorizo vista e extração de cópias na UR-03 - Unidade Regional de Campinas.

Publique-se.

Data: 30.11.2004.

Proc.: TC 2228/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: SUMARÉ. Presidente: José Dalmo Machado. Exercício: 2004 - 4ºbimestre/2º quadrimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Por tal razão, ALERTO a Câmara Municipal de SUMARÉ, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-3 - Unidade Regional de Campinas.

Publique-se.

Data: 01.12.2004.

Proc.: TC 2436/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: AGUAS DE LINDOIA. Presidente: Sr. Antonio Nogueira. Exercício: 2004 - 4º bimestre/2ºquadrimestre. Assunto: Prazo para Regularização e Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatou que a Câmara Municipal deixou de enviar documentos exigidos nas Instruções nº02/2002. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

2. A Auditoria revelou também, uma situação desfavorável em relação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, ALERTO a Câmara Municipal de AGUAS DE LINDOIA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

3. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-03 - Unidade Regional de Campinas.

Publique-se.

Data: 01.12.2004.

Proc.: TC 1887/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: MONTE AZUL PAULISTA. Prefeito: Jackson Plaza. Exercício: 2004 - 4º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatou quanto à Execução Orçamentária, empenhos e liquidações superiores à arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro. Quanto às Despesas com Pessoal, verificou a necessidade de a Prefeitura Municipal adotar providências para a sua adequação. A auditoria revelou também, uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de MONTE AZUL PAULISTA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-08 - Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Publique-se.

Data: 30.11.2004.

Proc.: TC 2187/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: PINDORAMA. Presidente: Sr. Adriano Rodrigues Filho. Exercício: 2004 - 4º bimestre/2º quadrimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Por tal razão, ALERTO a Câmara Municipal